PROCESSO N.	:	2.431/2016/TCE-RO.
SUBCATEGORIA	:	Tomada de Conta Especial.
ASSUNTO	:	Tomada de Contas Especial – convertida em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00452/16, proferido no Processo n. 3.095/14, com o objetivo de apurar possível dano ao erário, decorrente da acumulação ilegal de cargos públicos por servidores da área da saúde do Município de Alta Floresta d´Oeste-RO.
INTERESSADO E RESPONSÁVEIS	:	**Interessado**: **MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D´OESTE-RO.** **Jurisdicionados Apontados como Responsáveis**: **VALDOIR GOMES FERREIRA**, ex-Prefeito Municipal, CPF n. 169.941.401-72; **DANIEL DEINA**, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 836.510.399-00; **LENILSON GEORGE XAVIER JÚNIOR**, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 739.535.559-87; **LAÉRCIO ALVES DA SILVA**, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF n. 385.974.542-53; **ANTÔNIO MENDONÇA DE ANDRADE**, ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 316.923.112-04; **NERDILEI APARECIDA PEREIRA**, ex-Secretária Municipal de Saúde (CPF n. 386.909.262-91; **ADELINA FLÉGLER**, servidora pública, CPF n. 348.916.682-53;

ALEX SABAI DA SILVA, servidor público, CPF n. 673.768.942-68;

CLACÍDIO DOS SANTOS, servidor público, CPF n. 452.655.859-15;

CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS, servidora público, CPF n. 602.466.852-04;

EMÍLIO ROMAIN ROMERO PEREZ, servidor público, - CPF n. 691.325.501-20;

FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, servidor público, CPF n. 291.505.744-34;

GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO, servidor público, CPF n. 083.082.094-91;

ISMAEL DA SILVA BILATI, servidor público, CPF n. 643.624.852-87;

IZAÚ JOSÉ DE QUEIROZ, servidor público, CPF n. 248.864.246-00;

KEIDIMAR VALÉRIO DE OLIVEIRA, servidor público, CPF n. 575.502.552-53;

LILIAN GOMES DOS SANTOS TEZINI, servidora pública CPF n. 773.873.842-15;

LUZIA LIMA AMORIM, servidora pública, CPF n. 606.990.192-49;

MARIA DOS REIS MOREIRA DE SOUZA, servidora pública, CPF n. 350.485.062-00;

MAURICÉIA CORRÊA BARSZCZ, servidora pública, CPF n. 687.559.372-68;

MICHEL FIGUEIREDO YUNES, servidor público, CPF n. 325.447.902-53;

PATRÍCIA POSSA, servidora pública, CPF n. 635.029.682-68;

REINALDO DE OLIVEIRA BRANCO, servidor público, CPF n. 485.764.842-34;

SANDÁLIO MORANTE OYA NETO, servidor público, CPF n. 807.656.619-34;

SEBASTIANA NUNES DE ALMEIDA, servidora pública, CPF n. 390.589.992-20;

ZULEIDE BISPO SANTOS FERREIRA, servidora pública, CPF n. 422.626.152-68.

ADVOGADOS : **ALLANA FELICIO DA SILVA GUAITOLINI** – OAB/RO n. 8.035.

DAIANE GLOWASKY – OAB/RO n 7.953.

CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES - OAB/RO n. 780.

CIDINÉIA GOMES DA ROCHA – OAB/RO n. 6.594.

E**DER JUNIOR MATT** – OAB/RO n. 3.660.

FABRÍCIO FERNANDES ANDRADE – OAB/RO n. 2621.

IGOR AMARAL GIBALDI – OAB/RO n. 6521.

JOSANA GUAITOLINI ALVES – OAB/RO n. 5682.

MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA – OAB/RO n. 3.204.

PATRÍCIA RAMOS PATRY – OAB/RO n. 7.183.

SILVIO CARLOS CERQUEIRA – OAB/RO n. 6.787.

		WILSON NOGUEIRA JUNIOR – OAB/RO n. 2.917.
RELATOR ORIGINÁRIO	:	Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**.
1º REVISOR	:	Conselheiro **EDILSON SOUSA SILVA.**
2º REVISOR	:	Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**
SESSÃO	:	11ª Plenária Virtual de 19 a 23 de outubro de 2020.
GRUPO	:	II.
BENEFÍCIO	:	Melhorar a qualidade dos serviços público prestados – Direito – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública; Melhorar a gestão administrativa – Direito – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública; Expectativa de controle – Direito – Qualitativo – Outros benefícios diretos.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS DE ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. VOTO-VISTA CONVERGÊNTE COM O PRIMEIRO REVISOR.

VOTO-VISTA

I - RELATÓRIO

1. Esclarece-se, de início, que se adota como Relatório do Voto que ora faço elaborar, em respeito ao minucioso trabalho do ilustre **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, o Relatório factual lavrado por Sua Excelência, onde descreve os fatos jurídicos ocorridos na Fase Inquisitiva, bem como aqueles ocorridos na Instrução do Processo, os quais foram assim documentados no Voto Originário, *in verbis:*

1.“Trata-se de Tomada de Contas Especial, convertido por meio do Acórdão AC1-TC 00452/16 (ID=314234), prolatado no Processo nº 3095/14, visando apurar suposto dano ao erário, em razão da acumulação ilegal de cargos públicos remunerados por servidores da área da saúde do Município de Alta Floresta d´Oeste, com indícios de ausência de prestação de serviços e sobreposição de jornadas, conforme Relatório Técnico (ID=283950) acostado ao processo original.

2.Após a conversão em Tomada de Contas Especial, os autos retornaram a este Gabinete, tendo sido prolatado o DDR-GCFCS-TC 016/16 (ID=323672), para definição de responsabilidade e abertura do contraditório, ainda, quanto aos casos que representavam baixo valor, determinou-se a adoção de providência por parte da Administração Municipal, visando o recolhimento das importâncias inquinadas aos cofres públicos. Vejamos:

> 5. Por todo o exposto, com fulcro no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, **defino** a responsabilidade dos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira** - CPF nº 169.941.401-72t e **Daniel Deina -** CPF nº 836.510.399-00, na qualidade de Prefeito e ex-Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, respectivamente; e dos Senhores **Lenilson George Xavier Júnior** - CPF nº 739.535.559-87, **Nerdilei Aparecida Pereira** - PF nº 386.909.262-9, **Laércio Alves da Silva** - CPF nº 385.974.542-53 e **Antônio Mendonça de Andrade** - CPF nº 316.923.112-04S, na condição de ex-Secretários Municipal de Saúde e dos Senhores **Alex Sabai da Silva** - CPF nº 673.768.942-68, **Cleidimar Teixeira Bastos** - CPF nº 602.466.852-04, **Emílio Romain Romero Perez** - CPF nº 691.325.501-20, **Fernando Antônio Ferreira de Araújo** - CPF nº 291.505.744-34, **Gregório de Almeida Neto** - CPF nº 083.082.094-91, **Ismael da Silva Bilati** - CPF nº 643.624.852-87, **Izaú José de Queiroz** - CPF nº 248.864.246-00, **Keidimar Valério de Oliveira** - CPF nº 575.502.552-53, **Lilian Gomes dos Santos** - CPF nº 773.873.842-15, **Maria dos Reis Moreira de Souza** - CPF nº 350.485.062-00, **Michel Figueiredo Yunes** - CPF nº 325.447.902-53, **Patrícia Possa** - CPF nº 635.029.682-68, **Reinaldo de Oliveira Branco** - CPF nº 485.764.842-3 e **Sandálio Morante Oya Neto** - CPF nº 807.656.619-3, Servidores Públicos Municipais, tendo por base o Relatório Técnico[1] e o Relatório e Voto do Relator[2] e **determino ao Departamento da 1ª Câmara a adoção das seguintes medidas**:
>
> **I -** Promover a **Citação** do Senhor **Ismael da Silva Bilati, solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior** e **Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R$4.114,84 (quatro mil, cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo I) às fls. 1812/1854**, a saber:
>
> **a)** Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Ismael da Silva Bilati, causando dano ao erário Municipal no montante de **R$4.114,84 (quatro mil, cento e quatorze reais e oitenta e quatro centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida de remuneração nos meses não trabalhados.

[1] E seus Anexos - Fls. ns. 1.812/1.854.

[2] Fls. 1871/1875 v.

II - Promover a **Citação** da Senhora **Patrícia Possa, solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira e Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R$8.606,66 (oito mil, seiscentos e seis reais e sessenta e seis centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo III) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pela servidora Patrícia Possa, que causou dano ao erário Municipal no montante de **R$8.606,66 (oito mil, seiscentos e seis reais e sessenta e seis centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida da remuneração nos meses não trabalhados.

III - Promover a **Citação** do Senhor **Gregório de Almeida Neto, solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira e Antônio Mendonça de Andrade**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R$19.299,95 (dezenove mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo VII) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de três cargos públicos pelo servidor Gregório de Almeida Neto, causando dano ao erário Municipal no montante de **R$19.299,95 (dezenove mil, duzentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida de remuneração nos meses não trabalhados.

IV - Promover a **Citação** do Senhor **Michel Figueiredo Yunes, solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior e Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R$68.948,03 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e três centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo VIII) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Michel Figueiredo Yunes, causando dano ao erário Municipal no montante de **R$68.948,03 (sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e três centavos)**, dada a comprovada obtenção indevida de remuneração nos meses não trabalhados.

V - Promover a **Citação** do Senhor **Reinaldo de Oliveira Branco, solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira e Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R$13.606,71 (treze mil, seiscentos e seis reais e setenta e um

centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo IX) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Reinaldo de Oliveira Branco, causando dano ao erário Municipal no montante de **R$13.606,71 (treze mil, seiscentos e seis reais e setenta e um centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida de remuneração nos meses não trabalhados.

VI - Promover a **Citação** do Senhor **Alex Sabai da Silva, solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina e Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R$1.389,24 (mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo X) às fls. 1812/1854**, em anexo, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de três cargos públicos pelo servidor Alex Sabai da Silva, causando dano ao erário Municipal no montante de **R$1.389,24 (mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.

VII – Promover a **Citação** do Senhor **Sandálio Morante Oya Neto, solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira e Lenilson George Xavier Júnior**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R$50.736,83 (cinquenta mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XI) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Sandálio Morante Oya Neto, causando dano ao erário Municipal no montante de **R$50.736,83 (cinquenta mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários e obtenção indevida da remuneração nos meses não trabalhados.

VIII - Promover a **Citação** da Senhora **Lilian Gomes dos Santos, solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira, Antônio Mendonça de Andrade** e **Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R$6.041,28 (seis mil, quarenta e um reais e vinte e oito centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XIV) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pela servidora Lilian Gomes dos Santos, causando dano ao erário Municipal no montante de **R$6.041,28 (seis mil, quarenta e um reais e vinte e oito centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.

IX - Promover a **Citação** do Senhor **Izaú José de Queiroz, solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira e Lenilson George Xavier Júnior,** para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R$4.117,55 (quatro mil cento e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XV) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Izaú José de Queiroz, causando dano ao erário Municipal no montante de **R$4.117,55 (quatro mil cento e dezessete reais e cinquenta cinco centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.

X - Promover a **Citação** do Senhor **Emílio Romain Romero Perez, solidariamente** aos Senhores **Daniel Deina** e **Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de **R$7.100,98 (Sete mil e cem reais e noventa e oito centavos)**, aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XVI) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Emílio Romain Romero Perez, causando dano ao erário Municipal no montante de **R$7.100,98 (Sete mil e cem reais e noventa e oito centavos)**, dada a comprovada e obtenção indevida de remuneração no mês não trabalhado.

XI - Promover a **Citação** do Senhor **Cleidimar Teixeira Bastos, solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira, Antônio Mendonça de Andrade e Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R$6.250,91 (Seis mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e um centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XVII) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pelo servidor Cleidimar Teixeira Bastos, causando dano ao erário Municipal no montante de **R$6.250,91 (Seis mil, duzentos e cinquenta reais e noventa e um centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.

XII - Promover a **Citação** da Senhora **Maria dos Reis Moreira de Souza, solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira e Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R$1.217,05 (mil, duzentos e dezessete reais e cinco centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XVIII) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos pela servidora Maria dos Reis Moreira de Souza, causando dano ao erário Municipal no montante de **R$1.217,05 (mil, duzentos e dezessete reais e cinco centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.

XIII - Promover a **Citação** do Senhor **Fernando Antônio Ferreira de Araújo, solidariamente** aos Senhores **Daniel Deina** e **Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R$20.057,17 (vinte mil e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XIX) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de três cargos públicos pelo servidor Fernando Antônio Ferreira de Araújo, causando dano ao erário Municipal no montante de **R$20.057,17 (vinte mil e cinquenta e sete reais e dezessete centavos)**, dada a comprovada obtenção indevida da remuneração nos meses não trabalhados.

XIV - Promover a **Citação** do Senhor **Keidimar Valério de Oliveira, solidariamente** aos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira, Daniel Deina, Lenilson George Xavier Júnior, Nerdilei Aparecida Pereira e Laércio Alves da Silva**, para que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentem razões de justificativas acompanhadas de documentos de suporte e/ou procedam ao recolhimento da importância de R$88.076,47 (Oitenta e oito mil, setenta e seis reais e quarenta e sete centavos), aos Cofres do Município de Alta Floresta do Oeste, decorrente da prática inquinada evidenciada no **Relatório Técnico (Conclusão e Anexo XV) às fls. 1812/1854**, a saber:

a) Descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de três cargos públicos pelo servidor Keidimar Valério de Oliveira, causando dano ao erário Municipal no montante de **R$88.076,47 (Oitenta e oito mil, setenta e seis reais e quarenta e sete centavos)**, dada a comprovada incompatibilidade de horários.

XV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Alta Floresta do Oeste, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, e ao Controlador Interno, que adotem providências administrativas junto às Senhoras **Zuleide Bispo dos Santos Ferreira (CPF nº 422.626.152-68), Adelina Flegler (CPF nº 348.916.682-53), Clacídio dos Santos (CPF nº 452.655.859-15), Sebastiana Nunes de Almeida (CPF nº 687.559.372-68), Mauricéia Correa (CPF nº 687.559.372-68)** e **Luzia Lima Amorim (CPF nº 606.990.192-49)**, visando o ressarcimento ao erário dos valores recebidos irregularmente (alíneas **"b"**, **"d"**, **"e"**, **"f"**, **"l"** e **"m"**, da **Conclusão do Relatório Técnico)**, **fixando** o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para comprovação das medidas a esta Corte, sob pena do não cumprimento torná-los sujeitos à multa prevista no artigo 55, IV, da LC nº 154/96, sem prejuízo da solidariedade.

3. Conforme Certidão Técnica (ID=391738), os responsáveis foram devidamente notificados e apresentaram defesas, com exceção dos Senhores Alex Sabai da Silva, Ismael da Silva Bilati, Jéssica Dias, Reinaldo de Oliveira Branco e Maria dos Reis Moreira de Souza, os quais foram considerados revéis. No entanto, em seguida, o Senhor Reinaldo de Oliveira Branco juntou suas justificativas. Vale constar, ainda, que a Senhora

Jéssica Dias foi notificada, por oficio[3], na qualidade de Controladora Interna do Município de Alta Floresta, para cumprimento do item XVI da decisão supracitada, contudo, não há informações quanto as providências adotadas. Ademais, verifiquei que apesar de ter sido certificada a entrada de documentos por parte da Senhora Lilian Gomes dos Santos, não foram localizados os documentos.

4. O Corpo Técnico (ID=780955), após análise das defesas, manifestou-se pelo afastamento da imputação do dano ao erário, com fundamento na Súmula nº 14/TCE-RO, tendo em vista a ausência de elementos fáticos consistentes acerca da não prestação dos serviços por parte dos servidores, propondo o seguinte:

> 5. CONCLUSÃO
>
> Em razão do exposto, após análise dos documentos acostados, esta unidade técnica conclui que não restaram efetivamente comprovadas as incompatibilidades de horários nos cargos públicos acumulados pelos servidores públicos responsabilizados por meio da DDR-GCFCS-TC 016/16, ante a ausência de elementos fáticos capazes de levar a convicção de que os servidores não cumpriram ao menos uma das jornadas de trabalho, posto isso, recomenda para o caso em tela, a aplicação do enunciado da Súmula nº14/TCE-RO.
>
> 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO
>
> Por todo o exposto, sugere-se ao Relator a adoção das seguintes providências:
>
> a)julgar regulares as contas dos agentes públicos abaixo identificados, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação plena conforme previsto no art. 17 da referida lei complementar:
>
> 1. Valdoir Gomes Ferreira, Prefeito Municipal à época, CPF nº 169.941.401-72;
>
> 2. Daniel Deina, ex-Prefeito Municipal (2009 a 2012),CPF nº 836.510.399-00;
>
> 3. Laércio Alves da Silva, ex-Secretário Municipal de Saúde (2008 a 2010), CPF nº 385.974.542-53;
>
> 4. Antônio Mendonça de Andrade, ex-Secretário Municipal de Saúde (1.1 a 4.4.2012), CPF nº 316.923.112-04;
>
> 5. Nerdilei Aparecida Pereira, ex-Secretária Municipal de Saúde (4.4 a 31.12.2012), CPF nº 386.909.262-91;
>
> 6. Adelina Flegler, Servidora pública, CPF nº 348.916.682-53;
>
> 7. Alex Sabai da Silva, Servidor pública, CPF nº 673.768.942-68;
>
> 8. Clacídio dos Santos, Servidor pública, CPF nº 452.655.859-15;
>
> 9.Cleidimar Teixeira Bastos, Servidora pública-CPF nº 602.466.852-04;
>
> 10. Emílio Romain Romero Perez, Servidor público CPF nº 691.325.501-20;
>
> 11. Fernando A. F. de Araújo, Servidor público, CPF nº 291.505.744-34;
>
> 12. Gregório de Almeida Neto, Servidor Público, CPF nº 083.082.094-91;
>
> 13. Ismael da Silva Bilati, Servidor público, CPF nº 643.624.852-87;
>
> 14. Izaú José de Queiroz, Servidor público, CPF nº 248.864.246-00;

[3] Ofício nº 600/2016/D1ªC-SPJ (ID 336421).

15. Keidimar Valério de Oliveira, Servidor público, CPF nº 575.502.552-53;

16. Lilian Gomes dos Santos, Servidor público, CPF nº 773.873.842-15;

17. Luzia Lima Amorim, Servidora pública, CPF nº 606.990.192-49;

18. Maria dos Reis M. de Souza, Servidora Pública, CPF nº 350.485.062-00;

19. Mauricéia Corrêa, Servidora Pública, CPF nº 687.559.372-68;

20. Michel Figueiredo Yunes, Servidor Público, CPF nº 325.447.902-53;

21. Patrícia Possa, Servidora Pública CPF nº 635.029.682-68;

22. Reinaldo de Oliveira Branco-Servidor Público, CPF nº 485.764.842-34;

23. Sandálio Morante Oya Neto, Servidor Público, CPF nº 807.656.619-34;

24. Sebastiana Nunes de Almeida, Servidora Pública, CPF nº 390.589.992-20;

25. Zuleide Bispo dos S. Ferreira, Servidora Pública CPF nº 422.626.152-68.

b) Determinar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta d`Oeste, com fulcro no Art.71, inciso IX da Constituição Federal, que adote providências com vistas ao controle e à regularização das acumulações permitidas por lei, para que seja respeitada a compatibilidade de horários nos cargos públicos, principalmente nos cargos da área de saúde, devendo ser respeitado o princípio da eficiência no serviço público.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio Parecer nº 0436/2019-GPAMM (ID=837980), subscrito pelo Douto Procurador Adilson Moreira de Medeiros, divergiu do último posicionamento da Unidade Técnica. Entendeu que a documentação acostada aos autos é suficiente para demonstrar a impropriedade na acumulação ilegal de cargos por servidores da Prefeitura Municipal de Alta Floresta d´Oeste e, por consequência, a existência de dano ao erário, consubstanciado no Relatório Técnico às fls. 1812/1830, do processo original[4], que justificou a conversão dos autos em TCE. Destacou trecho do referido relatório em que a Unidade Técnica aduz que apenas foram consideradas as incompatibilidades que de fato restaram demonstradas, materializadas nas folhas de pontos que foram assinadas no mesmo dia, mesmo horário, em municípios diferentes, dada a impossibilidade física dos servidores estarem em dois lugares diferente ao mesmo tempo.

5.1. Depois de analisar as defesas, caso a caso, opinou no seguinte sentido:

16. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC:

I- pelo afastamento das responsabilidades irrogadas aos Sr. **Antônio Mendonça de Andrade**, **Nerdilei Aparecida Pereira**, **Lenilson George Xavier Júnior**, **Valdoir Gomes Ferreira**, **Daniel Deina** e **Laércio Alves da Silva**, nos termos do Item 1 deste opinativo, devendo a presente Tomada de Contas Especial ser, em relação a eles, **julgada regular**, os termos do art. 16, I, da LCE n. 154/1996;

II- pelo afastamento da irregularidade irrogada ao Sr. **Michel Figueiredo Yunes**, médico, capitulada no Item III, *h*, do Relatório de fls. 1812/1830, devendo a presente Tomada de Contas Especial ser, em relação a ele, **julgada regular**, nos termos do art. 16, I, da LCE n. 154/1996 (Item 5.5 deste parecer);

[4] Processo nº 3095/14.

III- pelo afastamento da irregularidade irrogada ao Sr. **Izaú José de Queiroz**, médico, capitulada no Item III, *o*, do Relatório de fls. 1812/1830, devendo a presente Tomada de Contas Especial ser, em relação a ele, **julgada regular**, nos termos do art. 16, I, da LCE n. 154/1996 (Item 10.3 deste parecer);

IV- pela permanência das seguintes irregularidades:

a) DE RESPONSABILIDADE DO SR. ISMAEL DA SILVA BILATI, TÉCNICO DE ENFERMAGEM: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos, um perante a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis e outro junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2009, 2010 e 2013, no valor total de R$ 2.133,40 (dois mil, cento e trinta e três reais e quarenta centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 2.4 deste Parecer).

b) DE RESPONSABILIDADE DA SRA. PATRÍCIA POSSA, ENFERMEIRA: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos, um perante a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis e outro junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2012 (mês de setembro) e 2014 (mês de janeiro), no importe R$ 413,92 (quatrocentos e treze reais e noventa e dois centavos) a ser por ela ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 3.6 deste Parecer).

c) DE RESPONSABILIDADE DO SR. GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO, MÉDICO: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos, sendo um perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste e dois perante a Prefeitura Municipal de Cacoal, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2011 (mês de maio), 2012 (meses de fevereiro, abril, julho e dezembro) e 2013 (meses de janeiro, maio, setembro, outubro e dezembro), no importe R$ 14.011.51 (quatorze mil, onze reais e cinquenta e um centavos) a ser por ela ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 4.4 deste Parecer).

d) DE RESPONSABILIDADE DO SR. REINALDO DE OLIVEIRA BRANCO, MÉDICO: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Cacoal e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2008 , 2009 , 2010 , 2011, 2012, 2013 e 2014, no importe de R$ 7.954,71 (sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 6.8 deste Parecer);

e) DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALEX SABAI DA SILVA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Cacoal, Novo Horizonte e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2008, 2009 e 2010, no importe de R$ 1.308,57 (mil, trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), a ser por ele ressarcido, sem

prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 7.4 deste Parecer);

f) DE RESPONSABILIDADE DO SR. SANDÁLIO MORANTE OYA NETO, MÉDICO: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo ao mês de julho do exercício de 2013, no importe de o valor total de R$ 919,07 (novecentos e dezenove reais e sete centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 8.3 deste Parecer);

g) DE RESPONSABILIDADE DA SRA. LILIAN GOMES DOS SANTOS, ENFERMEIRA: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2010 (meses de janeiro, fevereiro e julho), 2011 (mês de setembro), 2012 (meses de janeiro, março, abril, julho e novembro), 2013 (meses de outubro, novembro e dezembro) e 2014 (mês de julho), no importe de R$ 5.049,37 (cinco mil e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), a ser por ela ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 9.6 deste Parecer);

h) DE RESPONSABILIDADE DO SR. EMÍLIO ROMAIN ROMERO PEREZ, MÉDICO: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo ao exercício de 2010 (mês de março), no importe de R$ 7.100,98 (sete mil, cem reais e noventa e oito centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 11.2 deste Parecer);

i) DE RESPONSABILIDADE DO SR. CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS, AUXILIAR DE ENFERMAGEM: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2010 (meses fevereiro, março, maio e novembro), 2011 (meses de junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro), 2013 (meses março, abril, maio, julho, agosto e outubro) e 2014 (meses de janeiro, abril e junho), no importe de R$ 4.255,31 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 12.6 deste Parecer);

j) DE RESPONSABILIDADE DA SRA. MARIA DOS REIS MOREIRA DE SOUZA, TÉCNICA EM ENFERMAGEM: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2010 (meses setembro e outubro) e 2012 (mês de maio), no importe de R$ 501,78 (quinhentos e um reais e setenta e oito centavos), a ser por ela ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 13.2 deste Parecer);

k) DE RESPONSABILIDADE DO SR. FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO, MÉDICO: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura, Cacoal e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2009 (meses janeiro e março) e 2011 (mês de abril), no importe de R$ 20.057,17 (vinte mil e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 14.2 deste Parecer);

l) DE RESPONSABILIDADE DO SR. KEIDIMAR VALÉRIO DE OLIVEIRA, MÉDICO: descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da Constituição Federal, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura, Cacoal e Alta Floresta D'Oeste, causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2009 (mês de novembro), 2010 (meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro), 2011 (meses janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), 2010 (meses fevereiro, março, maio e novembro), 2011 (meses de junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro), 2012 (meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro) e 2013 (meses de fevereiro, março e maio), no importe de R$ 87.968,44 (oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), a ser por ele ressarcido, sem prejuízo da pena de multa *ex vi* do art. 54 da LCE n. 154/1996 (Item 15.6 deste Parecer);

V- em razão das irregularidades elencadas no item anterior, seja a pressente Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade dos Srs. **Ismael da Silva Bilati**, **Patrícia Possa**, **Gregório de Almeida Neto**, **Reinaldo de Oliveira Branco**, **Alex Sabai da Silva**, **Sandálio Morante Oya Neto**, **Lilian Gomes dos Santos**, **Emílio Romain Romero Perez**, **Cleidimar Teixeira Bastos**, **Maria dos Reis Moreira de Souza**, **Fernando Antônio Ferreira de Araújo** e **Keidimar Valério de Oliveira <u>julgada irregular</u>**, nos termos do art. 16, III, *a*, da LCE n. 154/1996;

VI- seja imputado:

a) ***débito*** no valor de <u>R$ 2.133,40 (dois mil, cento e trinta e três reais e quarenta centavos)</u>, ao Sr. **ISMAEL DA SILVA BILATI**, Técnico de Enfermagem, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.a acima e cominada a ***pena de multa*** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

b) ***débito*** no valor de <u>R$ 413,92 (quatrocentos e treze reais e noventa e dois centavos)</u>, à Sra. **PATRÍCIA POSSA**, Enfermeira, a ser por ela ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.b acima e cominada a ***pena de multa*** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

c) ***débito*** no valor de <u>R$ 14.011.51 (quatorze mil, onze reais e cinquenta e um centavos)</u>, ao Sr. **GREGÓRIO DE ALMEIDA NETO**, médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.c acima e cominada a ***pena de multa*** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

d) ***débito*** no valor de <u>R$ 7.954,71 (sete mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos)</u>, ao Sr. **REINALDO DE OLIVEIRA BRANCO**,

médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.d acima e cominada a ***pena de multa*** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

e) ***débito*** no valor de R$ 1.308,57 (mil, trezentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), ao Sr. **ALEX SABAI DA SILVA**, Técnico em Enfermagem, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.e acima e cominada a ***pena de multa*** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

f) ***débito*** no valor de R$ 919,07 (novecentos e dezenove reais e sete centavos), ao Sr. **SANDÁLIO MORANTE OYA NETO,** médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.f acima e cominada a ***pena de multa*** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

g) ***débito*** no valor R$ 5.049,37 (cinco mil e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), à Sra. **LILIAN GOMES DOS SANTOS**, Enfermeira, a ser por ela ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.g acima e cominada a ***pena de multa*** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

h) ***débito*** no valor de R$ 7.100,98 (sete mil, cem reais e noventa e oito centavos), ao Sr. **EMÍLIO ROMAIN ROMERO PEREZ**, médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item IV.h acima e cominada a ***pena de multa*** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

i) ***débito*** no valor de R$ 4.255,31 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e trinta e um centavos), ao Sr. **CLEIDIMAR TEIXEIRA BASTOS**, Auxiliar de Enfermagem, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item III.i acima e cominada a ***pena de multa*** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

j) ***débito*** no valor R$ 501,78 (quinhentos e um reais e setenta e oito centavos), à Sra. **MARIA DOS REIS MOREIRA DE SOUZA**, Técnica em Enfermagem, a ser por ela ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item III.j acima e cominada a ***pena de multa*** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

k) ***débito*** no valor de R$ 20.057,17 (vinte mil e cinquenta e sete reais e dezessete centavos), ao Sr. **FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO**, médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item III.k acima e cominada a ***pena de multa*** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

l) ***débito*** no valor de R$ 87.968,44 (oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), ao Sr. **KEIDIMAR VALÉRIO DE OLIVEIRA**, médico, a ser por ele ressarcido ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, em razão da irregularidade inserta no Item III.l acima e cominada a ***pena de multa*** nos termos do art. 54 da LCE n. 154/1996;

VII- sejam instados o Sr. Gregório de Almeida Neto a comprovar, perante esse Sodalício, o seu desligamento conforme por ele noticiado na peça defensiva de fls. 2157/2162 e também as Prefeituras Municipais de Cacoal e de Alta Floresta D'Oeste para que informem acerca dos vínculos do Sr. Gregório de Almeida Neto junto àqueles entes (Item 4.4 deste opinativo);

> **VIII-** sejam instadas as Prefeituras Municipais de Alta Floresta D'Oeste, Cacoal e Novo Horizonte para que informem acerca da existência ou não de vínculos do Sr. Alex Sabai da Silva junto àqueles entes (Item 7.4 deste opinativo);
>
> **IX-** sejam instadas as Prefeituras Municipais de Alta Floresta D'Oeste, Cacoal e Rolim de Moura para que informem acerca da existência ou não de vínculos do Sr. Keidimar Valério de Oliveira junto àqueles entes (Item 15.6 deste opinativo); e
>
> **X-** seja determinado às Prefeituras Municipais de Alta Floresta D'Oeste, Cacoal, Rolim de Moura e Novo Horizonte do Oeste, para que o controle de frequência abranja todos os servidores, efetivos ou comissionados, através de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, o ideal para evitar registro posterior ao dia trabalhado é a utilização de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos *princípios da eficiência* e *da moralidade* contidos o art. 37, *caput*, da Constituição Federal."

2. Após a documentação do Relatório, acima reproduzido, o **Senhor Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, na condição de Relator, ao examinar os postulados acusatórios formulados pela SGCE e pelo MPC, em nome do Estado-Fiscalização e Controle Externo, em confronto com os elementos oferecidos em contraditório pelos jurisdicionados apontados como responsáveis, resolveu o mérito do processo, com o seguinte dispositivo:

> Assim, corroborando com o proposto pelo Corpo Técnico e parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Plenário o seguinte **VOTO:**
>
> **I - Julgar irregular**, nos termos do artigo 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores **Gregório de Almeida Neto** (CPF nº 083.082.094-91), **Alex Sabai da Silva** (CPF nº 673.768.942-68)**, Fernando Antônio Ferreira de Araújo** (CPF nº 291.505.744-34) e **Keidimar Valério de Oliveira** (CPF nº 575.502.552-53), todos servidores do Município de Alta Floresta d´Oeste, em razão da permanência da irregularidade relativa a tríplice acumulação de cargos públicos, em afronta ao art. 37, inciso XVI, da CF/88;
>
> **II – Julgar regular**, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, a Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores **Valdoir Gomes Ferreira** (CPF nº 169.941.401-72) e **Daniel Deina** (CPF nº 836.510.399-00), ex-Prefeitos do Município de Alta Floresta d´Oeste, **Lenilson George Xavier Júnior** (CPF nº 739.535.559-87), **Nerdilei Aparecida Pereira** (CPF nº 386.909.262-91), **Laércio Alves da Silva** (CPF nº 385.974.542-53) e **Antônio Mendonça de Andrade (**CPF nº 316.923.112-04), ex- Secretários Municipais de Saúde, e os servidores municipais **Adelina Flegler** (CPF nº 348.916.682-53), **Clacídio dos Santos** (CPF nº 452.655.859-15), **Cleidimar Teixeira Bastos (**CPF nº 602.466.852-04), **Emílio Romain Romero Perez** (CPF nº 691.325.501-20), **Ismael da Silva Bilati** (CPF nº 643.624.852-87), **Izaú José de Queiroz** (CPF nº 248.864.246-00); **Lilian Gomes dos Santos Tezini** (CPF nº 773.873.842-15), **Luzia Lima Amorim** (CPF nº 606.990.192-49), **Maria dos Reis Moreira de Souza** (CPF nº 350.485.062-00), **Mauricéia Corrêa Barszcz** (CPF nº

687.559.372-68), **Michel Figueiredo Yunes** (CPF nº 325.447.902-53), **Patrícia Possa** (CPF nº 635.029.682-68), **Reinaldo de Oliveira Branco** (CPF nº 485.764.842-34), **Sandálio Morante Oya Neto** (CPF nº 807.656.619-34), **Sebastiana Nunes de Almeida** (CPF nº 390.589.992-20) e **Zuleide Bispo dos Santos Ferreira** (CPF nº 422.626.152-68), dando-lhes quitação na forma do art. 17 da LC n° 154/96;

III – Multar em **R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais),** individualmente, os Senhores **Gregório de Almeida Neto** (CPF nº 083.082.094-91), **Alex Sabai da Silva** (CPF nº 673.768.942-68)**, Fernando Antônio Ferreira de Araújo** (CPF nº 291.505.744-34) e **Keidimar Valério de Oliveira** (CPF nº 575.502.552-53), pela acumulação tripla de cargos públicos, em afronta ao art. 37, inc. XVI, da CF/88; **fixando o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta d`Oeste, Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04) e ao Secretário Municipal de Saúde, Senhor Adenilson Anacleto Gomes (CPF nº 409.069.142-72), ou a quem vier substitui-los, que adotem providências com vistas a regularização das acumulações de cargos públicos pelos servidores municipais, de acordo com os parâmetros do art. 37, inciso XVI, da CF/88, respeitando o limite de 2 (dois) cargos e a compatibilidade de horário no exercício das funções, bem como adotem medidas que visem o controle de presença, pontualidade e assiduidade dos servidores da saúde, devendo ser disponibilizadas previamente as escalas de plantões, em cumprimento ao dever e transparência, possibilitando a identificação de possíveis conflitos de jornada e o ajuste antecipado, no casos em que há acumulação de cargos públicos, cujas providências deverão ser informadas em tópico específico do Relatório de Controle Interno anexo à Prestação de Contas Anual, exercício de 2020;

V – Determinar ao Controlador Geral do Município, Senhor Elio de Oliveira (CPF nº 572.940.542-15), ou a quem vier substitui-lo, que monitore o cumprimento da determinação constante do item IV, cujas providências deverão ser informadas em tópico específico do Relatório de Controle Interno anexo à Prestação de Contas Anual, exercício de 2020;

VI - Determinar ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta d`Oeste, Senhor Carlos Borges da Silva (CPF nº 581.016.322-04), que adote medidas visando a regularização da acumulação de cargos públicos dos servidores **Gregório de Almeida Neto, Alex Sabai da Silva, Fernando Antônio Ferreira de Araújo e Keidimar Valério de Oliveira**, que acumulam 3 (três) cargos públicos, ultrapassando os limites constitucionais do art. 37, inciso XVI, da CF/88, notificando-os para que façam opção por apenas dois cargos, comprovando junto a este Tribunal, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação, a efetiva exoneração de um dos cargos, caso já tenha ocorrido o desligamento, que seja comprovado documentalmente em igual prazo;

VII - Sugerir a Presidência deste Tribunal de Contas que verifique junto a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC a possibilidade de desenvolvimento de uma ferramenta tecnológica que seja alimentada com os provimentos dos cargos ou empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que permita apenas o cadastramento de dois provimentos para cada CPF, a qual precisará ser

alimentada com os plantões e frequências desses servidores, inclusive, registrando as trocas de plantões, dando transparência e possibilitando maior controle e coibição de práticas irregulares, disponibilizando para o próprio servidor, em forma de aplicativo para celular visando o controle de seus plantões, podendo requisitar trocas quando necessário, dependendo apenas da aprovação do gestor da ferramenta, para uso obrigatório pelos municípios e Estado, a fim evitar as constantes ocorrências de acúmulos de cargos públicos irregulares, e dar maior eficiência a prestação de serviços de saúde a sociedade;

VIII - **Autorizar,** desde já, que após o trânsito em julgado, sem que ocorram os recolhimentos das multas aplicadas no **item III**, sejam iniciados os procedimentos de cobrança, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

IX - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor da Decisão aos responsáveis, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13; e via ofício ao atual Prefeito do Município de Alta Floresta d`Oeste, o Secretário Municipal de Saúde e ao Controlador Geral, quanto ao cumprimento da determinação constante dos itens IV e V;

X - Determinar ao Departamento do Pleno que dê ciência a Secretaria Geral de Controle Externo sobre as determinações constantes nos itens IV e V para que aquela secretaria verifique o cumprimento por ocasião da Prestação de Contas, exercício 2020, e depois de adotadas as providências de praxe e exaurido o feito, sejam os autos arquivados.

3. O ilustre **Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA,** como primeiro revisor, em fundamentação profunda, acolheu a pretensão ministerial e apresentou Voto-Vista afastando a conclusão da SGCE e divergindo do Relator, cujo dispositivo do Voto foi assim lavrado, com substratos argumentativos dotados de densa juridicidade:

"210. Em face do exposto, não merece ser acolhido o entendimento da unidade técnica e acolhendo integralmente a manifestação do douto Ministério Público de Contas, divirjo, com a devida vênia do e. Conselheiro Relator, e submeto a este e. Tribunal Pleno a seguinte decisão:

211. **I** – Rejeitar a preliminar de violação ao devido processo legal arguida por **Fernando Antônio Ferreira de Araújo (**CPF nº 291.505.744-34), porquanto a ausência de contraditório na fase interna da Tomada de Contas Especial não enseja nulidade do processo, porque o direito à ampla defesa e ao contraditório é garantido no âmbito do Tribunal de Contas na fase externa, verdadeiro processo de controle sancionador;

212. **II** - Rejeitar a prejudicial de mérito, quanto a prescrição arguida por **Reinaldo de Oliveira Branco** (CPF n**.** 485.764.842-34), médico, em razão de que as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis à luz do art. 37, § 5º, da CF/88, porquanto decidiu o STF, em recente entendimento no julgamento do RE 636.886/AL, que a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário alcança tão somente os títulos executivos provenientes de decisões emanadas dos Tribunais de Contas e não os processos de controle em trâmite perante as Cortes de Contas;

213. **III** – Julgar regular a tomada de contas especial com relação a **Antônio Mendonça de Andrade**[5] (CPF n. 316.923.112-04), **Nerdilei Aparecida Pereira**[6] (CPF n. 386.909.262-91), **Lenilson George Xavier Júnior**[7] (CPF n. 739.535.559-87), **Valdoir Gomes Ferreira**[8] (CPF n. 169.941.401-72), **Daniel Deina**[9] (CPF n. 836.510.399-00) e **Laércio Alves da Silva**[10] (CPF n**.** 385.974.542-53)**,** conforme os fundamentos constantes no item III do voto, mormente por não haver prova de que conheciam os fatos ou que tenham praticado qualquer ato no processo de pagamento dos servidores, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n. 154/96, dando-lhes quitação conforme o disposto no art. 17 da referida Lei Complementar;

214. **IV** – Julgar regular a tomada de contas especial com relação ao médico **Michel Figueiredo Yunes** (CPF n**.** 325.447.902-53), afastando a imputação constante no Item III, letra "*h"*, do relatório técnico inicial de fls. 1812/1830, pela impossibilidade de se afirmar com a certeza necessária a ausência de total prestação de serviços, conforme contido no parecer ministerial (item 5.5), e os fundamentos expostos no item IV deste voto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n. 154/96, dando-lhe quitação conforme o disposto no art. 17 da referida Lei Complementar;

215. **V** – Julgar regular a tomada de contas especial com relação ao médico **Izaú José de Queiroz** (CPF n. 248.864.246-00), afastando a imputação constante no Item III, letra "*o"*, do relatório técnico inicial de fls. 1812/1830, porquanto não restaram comprovadas as colidências das jornadas, conforme contido no parecer ministerial (item 10.3), e os fundamentos expostos no item IV deste voto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n. 154/96, dando-lhe quitação conforme o disposto no art. 17 da referida Lei Complementar;

216. **VI** – Julgar irregular a presente tomada de contas especial, com supedâneo no artigo 16, inciso III, alínea "*b*", da LC n. 154/1996, pela prática de ato com infração a norma legal em relação aos responsáveis abaixo nominados, cada qual pela irregularidade correspondente nos meses e exercícios correspondentes, imputando-lhes ***débito***, com fulcro no art. 19, e **multa**, nos termos do art. 54, ambos da LC nº 154/96, nos valores a seguir discriminados:

> ***a)*** **Ismael da Silva Bilati** (CPF n. 643.624.852-87)**, técnico de enfermagem,** pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos, um perante a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis e outro junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, **causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste**, relativo aos exercícios de 2009 (fevereiro), 2010 (março) e 2013 (fevereiro), no valor total à época de R$ 2.133,40, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de ***R$ 8.917,63*****, devendo ressarci-lo**. A multa no percentual de 15%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de ***R$ 1.337,64***, **cuja cobrança da multa fica desprezada** em razão do custo-benefício desfavorável, porquanto não atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R$ 1.620,00);
>
> ***b)*** **Patrícia Possa** (CPF n**.** 635.029.682-68)**, enfermeira,** pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de remuneração de dois cargos públicos, um perante a Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis e outro junto à Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, **causando um dano**

[5] Ex-Secretário de Saúde do Município de Alta Floresta D'Oeste em exercício no período de 01.01.2012 a 04.04.2012.
[6] Ex-Secretária de Saúde do Município de Alta Floresta D'Oeste, em exercício no período de 04.04.2012 a 31.12.2012
[7] Ex-Secretário de Saúde do Município de Alta Floresta D'Oeste nos anos de 2013 a 2015.
[8] Ex-Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste.
[9] Ex-Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste em exercício nos anos de 2009 a 2012.
[10] Ex-Secretário Municipal de Saúde de Alta Floresta D'Oeste

ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, relativo aos exercícios de 2012 (mês de setembro) e 2014 (mês de janeiro), no valor total à época de R$ 413,92, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de ***R$ 1.064,47*****, devendo ressarci-lo**. A multa no percentual de 10%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de ***R$ 106,44***, cuja **cobrança da multa fica desprezada** em razão do custo-benefício desfavorável, porquanto não atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R$ 1.620,00);

c) **Gregório de Almeida Neto** (CPF n**.** 083.082.094-91)**, médico,** pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos, sendo um perante a Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste e dois perante a Prefeitura Municipal de Cacoal, **causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste**, relativo aos exercícios de 2011 (mês de maio), 2012 (meses de fevereiro, abril, julho e dezembro) e 2013 (meses de janeiro, maio, setembro, outubro e dezembro), no valor total à época de R$ 14.011,51, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de ***R$ 40.487,60***, **devendo ressarci-lo**. A multa no percentual de 15%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96 é de ***R$ 6.073,14***, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, **devendo ser realizada a cobrança da multa**, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R$ 1.620,00);

d) **Reinaldo de Oliveira Branco** (CPF n**.** 485.764.842-34)**, médico**, pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Cacoal e Alta Floresta D'Oeste, **causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste**, relativo aos exercícios de 2008 (novembro), 2009 (maio, junho, setembro, dezembro), 2010 (janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, dezembro), 2011 (fevereiro, abril, junho, julho, agosto, setembro), 2012 (agosto), 2013 (fevereiro, junho, dezembro) e 2014 (junho e agosto), no valor total à época de R$ 7.954,71, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de ***R$ 30.246,86,*** **devendo ressarci-lo.** A multa no percentual de 15%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de ***R$ 4.537,02,*** **devendo ser realizada a cobrança da multa**, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R$ 1.620,00);

e) **Alex Sabai da Silva** (CPF n. 673.768.942-68)**, técnico em enfermagem:** descumprimento do art. 37, *caput* e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Cacoal, Novo Horizonte e Alta Floresta D'Oeste, **causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste**, relativo aos exercícios de 2008 (março e dezembro), 2009 (novembro) e 2010 (maio e junho), no valor total à época de R$ 1.308,57, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de ***R$ 5.572.98,*** **devendo ressarci-lo**. A multa no percentual de 10%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de ***R$ 557,29***, **cuja cobrança da multa fica desprezada** em razão do custo-benefício desfavorável, porquanto não atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R$ 1.620,00);

f) **Sandálio Morante Oya Neto** (CPF n. 807.656.619-34), **médico,** pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inciso XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, **causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta *D'Oeste***, relativo ao mês de julho do exercício de 2013 (julho), no

valor total à época de R$ 919,07, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de ***R$ 2.381,24, devendo ressarci-lo***. A multa no percentual de 10%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de ***R$ 238,14***, **cuja cobrança da multa fica desprezada** em razão do custo-benefício desfavorável, porquanto não atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R$ 1.620,00);

g) **Lilian Gomes dos Santos** (CPF n**.** 773.873.842-15)**, enfermeira**, pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, **causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste**, relativo aos exercícios de 2010 (janeiro, fevereiro e julho), 2011 (setembro), 2012 (janeiro, março, abril, julho e novembro), 2013 (outubro, novembro e dezembro) e 2014 (julho), no valor total à época de R$ 5.049,37, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de ***R$ 14.658,07***, **devendo ressarci-lo**, além da multa no percentual de 15% do valor do dano correspondente a ***R$ 2.198,71***, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, **devendo ser realizada a cobrança da multa**, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R$ 1.620,00);

h) **Emílio Romain Romero Perez** (CPF n. 691.325.501-20)**, médico**, pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, **causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste**, relativo ao exercício de 2010 (março), no valor total à época de R$ 7.100,98, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de ***R$ 27.142,40***, **devendo ressarci-lo**, além da multa no percentual de 15% do valor do dano correspondente a ***R$ 4.071,40***, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, **devendo ser realizada a cobrança da multa**, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R$ 1.620,00);

i) **Cleidimar Teixeira Bastos** (CPF n. 602.466.852-04)**, auxiliar de enfermagem**, pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, **causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste**, relativo aos exercícios de 2010 (fevereiro, março, maio e novembro), 2011 (junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro), 2013 (março, abril, maio, julho, agosto e outubro) e 2014 (janeiro, abril e junho), no valor total à época de R$ 4.255,31, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de ***R$ 12.549,37***, ***devendo ressarci-lo***. A multa no percentual de 15%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de ***R$ 1.882,40***, **devendo ser realizada a cobrança da multa**, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R$ 1.620,00);

j) **Maria dos Reis Moreira de Souza** (CPF n. 350.485.062-00)**, técnica em enfermagem:** descumprimento do art. 37, *caput* e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de dois cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura e Alta Floresta D'Oeste, **causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste**, relativo aos exercícios de 2010 (setembro e outubro) e 2012 (maio), no importe de R$ 501,78, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de ***R$ 1.771,51*****, devendo ressarci-lo**. A multa no percentual de 10%, nos termos do art. 54 da LC

n. 154/96, é de ***R$ 177,15***, **cuja cobrança da multa fica desprezada** em razão do custo-benefício desfavorável, porquanto não atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R$ 1.620,00);

k) **Fernando Antônio Ferreira de Araújo** (CPF n. 291.505.744-34)**, médico**, pelo descumprimento do art. 37, *caput* e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura, Cacoal e Alta Floresta D'Oeste, **causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste**, relativo aos exercícios de 2009 (janeiro e março) e 2011 (abril), no valor total à época de R$ 20.057,17, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de ***R$ 78.969,99***, **devendo ressarci-lo**, além da multa no percentual de 15% do valor do dano correspondente a ***R$ 11.845,49***, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, **devendo ser realizada a cobrança da multa**, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R$ 1.620,00);

l) **Keidimar Valério de Oliveira** (CPF n**.** 575.502.552-53), **médico:** descumprimento do art. 37, *caput* e inc. XVI, da CF/88, pelo acúmulo ilegal de três cargos públicos perante as Prefeituras Municipais de Rolim de Moura, Cacoal e Alta Floresta D'Oeste, **causando um dano ao erário da Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste**, relativo aos exercícios de 2009 (novembro), 2010 (fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro), 2011 (janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), 2012 (maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro) e 2013 (fevereiro, março e maio), no valor total à época de R$ 87.968,44, o qual corrigido monetariamente e acrescido de juros corresponde à quantia de ***R$ 286.623,45***, **devendo ressarci-lo**. A multa no percentual de 15%, nos termos do art. 54 da LC n. 154/96, é de ***R$ 42.993,51***, **devendo ser realizada a cobrança da multa**, porquanto atingiu valor igual ou superior à multa mínima prevista no art. 55 da LC nº 154/96 (atualmente R$ 1.620,00);

217. **VII** – Determinar, via ofício, **independente do trânsito em julgado**, a notificação de **Gregório de Almeida Neto** (CPF n. 083.082.094-91), para que no prazo de 15 dias contados do seu recebimento, comprove à esta Corte de Contas, por meio de documento hábil, o seu desligamento junto a Prefeitura de Alta Floresta do Oeste, conforme noticiado em sua peça defensiva de fls. 2157/2162, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 55, inc. IV da LC n. 154/96.

218. **VIII** – Determinar, via ofício, **independente do trânsito em julgado**, a notificação das Prefeituras Municipais de Cacoal e de Alta Floresta D'Oeste, na pessoa de seus gestores municipais ou quem vier a substitui-los, para que no prazo de 15 dias contados do seu recebimento, informem à esta Corte de Contas os vínculos possivelmente existente com responsável Gregório de Almeida Neto (CPF n. 083.082.094-91), sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 55, inc. IV da LC n. 154/96;

219. **IX** - Determinar, via ofício, **independente do trânsito em julgado**, a notificação das Prefeituras Municipais de Cacoal, de Alta Floresta D'Oeste e de Rolim de Moura, na pessoa de seus gestores municipais ou quem vier a substitui-los, para que no prazo de 15 dias contados do seu recebimento, informem à esta Corte de Contas os vínculos possivelmente existente com responsável **Kleidimar Valério de Oliveira** (CPF n. 575.502.552-53), sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 55, inc. IV da LC n. 154/96;

220. **X** – Determinar, via ofício, **independente do trânsito em julgado**, a notificação das Prefeituras Municipais de Alta Floresta D'Oeste, Cacoal, Rolim de Moura e Novo Horizonte do Oeste, na pessoa de seus gestores municipais ou quem vier a substitui-los,

para que o controle de frequência abranja todos os servidores, efetivos ou comissionados, por meio de rigoroso controle formal e diário da frequência, de maneira que fique registrado em cada período trabalhado os horários de entrada e saída, ressaltando-se que, quando o registro se der de forma manual, deve-se evitar registro posterior ao dia trabalhado, deve-se utilizar de livro-ponto por setor ou lotação, com o registro obedecendo à ordem cronológica de entrada e saída no local de trabalho, rubricado diariamente pelo responsável do órgão ou setor, em obediência aos *princípios da eficiência* e *da moralidade* contidos o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, devendo informar esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a adoção de tais medidas, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 55, inc. IV da LC n. 154/96;

221. **XI** – Advertir que a multa cominada a cada responsável deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

222. **XII** – Fixar o prazo de 15 dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação do responsável, com fulcro no art. 31, inc. III, "a", do RITCE/RO;

223. **XIII** – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas, a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inc. II, da Lei Complementar nº 154/96 c.c. o art. 36, inc. II, do RITCE/RO, devidamente corrigida a partir do trânsito em julgado deste acórdão, nos termos do art. 56 da LC nº 154/96;

224. **XIV** – Autorizar, acaso não comprovado o recolhimento do débito na forma mencionada, a emissão do respectivo título executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, inc. II, da LC n. 154/96 c.c. o art. 36, inc. II, do RITCE/RO, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora (art. 19 da LC n. 154/96) a partir do trânsito em julgado deste acórdão, advertindo **que o valor deverá ser recolhido à conta única do tesouro municipal de Alta Floresta do Oeste**;

225. **XV** – Dar ciência do acórdão, via Diário Oficial eletrônico, a todos os responsáveis nominados neste feito (os absolvidos e os responsabilizados) e ao MPC, e por meio de ofício Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, ao Secretário Municipal de Saúde e ao Controlador Gera, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

226. **XVI** – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão;

227. **XVII** – Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.".

4. Esta Relatoria pediu vista dos autos em tela para melhor examinar seu objeto, uma vez que se trata de processo físico, com mais de 10 (dez) volumes, e o **Processo n. 4345/2009**, que tratou de Auditoria de Gestão, como ato originário, já possui mais de 10 (dez) anos em que os fatos, ora em julgamento, teriam sido praticados pelos jurisdicionados apontados como responsáveis.

5. E, ainda, por ter havido pedido de reconhecimento de prescrição parcial ou total, o que exige uma análise mais profunda, em especial, pelos contextos plúrimos postos nos autos, pelos sujeitos do processo.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da prejudicial de mérito

7. Segundo os autos, o jurisdicionado **REINALDO DE OLIVEIRA BRANCO**, CPF n**.** 485.764.842-34, médico, arguiu a incidência de prescrição quinquenal, como prejudicial de mérito, ocorrida entre o ano de 2009 e o ano de 2014, data em que houve a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, uma vez que nesse período não houve ato citatório acompanhado de imputação formal que pudesse interromper a prescrição quinquenal, com início na data dos fatos, que se deram no ano de 2009, conforme provado no **Processo n. 4345/2009.**

8. Tanto o Conselheiro-Relator, **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, como o ilustre Conselheiro **EDILSON SOUSA SILVA**, na condição de primeiro revisor, rejeitaram a arguição de prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e apuratória, no meu entender, acertadamente.

9. Antes, porém, de aduzir as razões jurídicas do meu entendimento, convém traçar uma breve narrativa acerca da linha evolutiva da prescrição no âmbito deste Tribunal de Contas, a fim de delimitar qual orientação jurisprudencial incide no presente caso.

II.I.a – Da incidência do instituto da prescrição no TCE-RO

10. Considerando a ausência de previsão legal quanto à prescrição da pretensão punitiva das infrações sujeitas ao controle externo deste Tribunal de Contas, coube a este Tribunal o dever

de extrair do ordenamento jurídico, compreendido sistematicamente, a norma aplicável às hipóteses levantadas, a partir dos métodos hermenêuticas e da teoria da decisão disponíveis em nossa experiência jurídica nacional, ao tempo de cada posicionamento fixado.

11. Com efeito, por meio do Acórdão n. 53/2005-2ª Câmara, exarado no bojo do Processo n. 749/1998/TCE-RO, ao reconhecer a existência de lacuna normativa relativa à prescrição, fixou-se o entendimento que a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas prescrevia em dez anos, recorrendo-se a analogia *legis* do art. 205 do Código Civil de 2002[11].

12. Nessa trilha evolutiva, o Acórdão n. 5/2005 consubstanciou a prescrição decenal, inserta no art. 205 do CC/2002. Todavia, inovou ao consignar a hipótese interruptiva da marcha prescricional prevista no art. 202, inciso I do CC/2002[12].

13. Com o advento da Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, publicada no DOeTCE-RO n. 1.242, de 28 de setembro de 2016, foi sistematizada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, no tocante à aplicação das sanções de multa, previstas nos arts. 54 e 55 da LC n. 154, de 1996, cujo prazo foi estipulado em cinco anos, contados na forma do seu art. 2º e interrompidos nos moldes do seu art. 3º, veja-se:

> Art. 1.º A pretensão punitiva dos atos ilícitos sujeitos ao controle externo exercido por este Tribunal de Contas está sujeita à prescrição, após o decurso do prazo de:
> I – 05 (cinco) anos, no tocante à aplicação das sanções de:
> a) multa, prevista nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;
> b) declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar de processos licitatórios promovidos pela Administração Pública estadual e municipal, prevista no art. 43 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996.
> II – 08 (oito) anos, no tocante à aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, prevista no art. 57 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996.
> Art. 2.º Os prazos prescricionais previstos no artigo anterior contar-se-ão:
> I – se houver obrigação de prestar informações ao Tribunal de Contas, prevista em lei ou ato normativo, acerca da ocorrência de fato ou da prática de ato sujeito a controle externo:
> a) a partir da data prevista ou do término do prazo definido em lei ou ato normativo para a obrigatória prestação de informações ao Tribunal de Contas, pelo agente público

[11]Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.
[12]Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:
I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

> responsável pelo ato ou fato administrativo, ou pela Administração, em especial nos casos de:
> 1. Prestação de Contas anual;
> 2. Relatório de Gestão Fiscal e Relatório Resumido de Execução Orçamentária;
> 3. Balancete;
> 4. informações sobre arrecadação do mês, para fins de repartição da receita entre os poderes e órgãos autônomos.
> b) a partir da data do efetivo conhecimento pelo Tribunal de Contas da existência do ato ou fato, bem como de seus efeitos, se, em função da discricionariedade do gestor público em seu cometimento, a prestação de informações sobre eles não for previsível, em especial nos casos de:
> 1. editais de licitação e atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
> 2. contratos administrativos;
> 3. convênios;
> 4. Tomada de Contas Especial instaurada pela autoridade administrativa competente;
> 5. outros atos que, por disposição normativa, devam ser informados ao Tribunal.
> II – se não houver obrigação de prestar informações ao Tribunal de Contas, prevista em lei ou ato normativo, acerca da ocorrência de fato ou da prática de ato sujeito a controle externo:
> a) a partir da publicização do ato ou fato, quando esta se der de modo suficiente, franqueando o potencial conhecimento do Tribunal de Contas sobre sua existência, dentro dos padrões de razoabilidade;
> b) a partir do efetivo conhecimento pelo Tribunal de Contas da existência do ato ou fato, quando sua publicidade não for suficiente, dentro dos padrões de razoabilidade.
> [1]Art. 3.º Os prazos prescricionais previstos no art. 1.º desta Decisão Normativa interromper-se-ão uma única vez, com a citação válida dos responsáveis pelos atos ilícitos passíveis de punição.
> § 1.º Interrompido o prazo prescricional, na forma do caput deste artigo, a interrupção retroagirá:
> I – à data de juntada do primeiro relatório técnico aos autos do procedimento de controle externo deflagrado para apuração das irregularidades puníveis;
> II – à data de protocolização da denúncia ou da representação.
> § 2.º Interrompido o prazo prescricional, na forma do caput deste artigo, não voltará ele a correr, até o fim do processo de controle externo, com a superveniência de decisão irrecorrível.

14. Ressalto, no ponto, que se manteve o entendimento, até então, assente quanto à não-aplicabilidade da prescrição intercorrente, nos termos do Voto-Condutor[13] da mencionada Decisão Normativa n. 5/2016/TCE-RO, proferida nos autos do Processo n. 3.425/2014/TCE-RO, cujo trecho colaciono, *in verbis:*

> [...]
> Dessa constatação se depreende, ademais, **a não aplicabilidade da chamada prescrição intercorrente, sem que haja previsão legislativa expressa**. Novamente em se reportando ao processo civil, é de se notar que, no CPC atual, a prescrição intercorrente só vem explicitamente mencionada na fase de cumprimento de sentença ou no curso do processo executivo (artigos 525, §1°, VII, e 921, §§1° e 2°). No mesmo sentido, há regramento semelhante, mais antigo, na Lei n. 6.830/80, a Lei de Execuções Fiscais (art.

[13]Conselheiro-Revisor, **Dr. PAULO CURI NETO**.

> 40, §4.°). Em ambos os casos, porém, cuida-se de previsões específicas de prescrição intercorrente da pretensão executória, e não da pretensão punitiva propriamente dita, o que prontamente extrapola a esfera de controle externo.
> Por tais razões, não havendo previsão legal específica, a jurisprudência não reconhece a existência de prescrição intercorrente da pretensão punitiva, nas diversas esferas de responsabilidade. E para comprovar esse raciocínio, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sufragando a inaplicabilidade da prescrição intercorrente à improbidade administrativa, por ausência de previsão específica na Lei n. 8.429/92, pelo que se reproduz o seguinte julgado (em destaque):
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. DEFESA PRELIMINAR. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DO ART. 17, § 7, DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO RAZOÁVEL DAS SANÇÕES. [...]. 5. **O art.** 23, **1, da Lei 8.429/1992 não dá suporte à tese recursal. de que a prolacão de sentença após cinco anos do ajuizamento da ação acarreta a prescrição intercorrente.** 6. Diante das considerações fáticas lançadas no acórdão recorrido, sobretudo da asseverada conduta ardilosa e do prejuízo causado ao relevante setor educacional, não se mostram desarrazoadas a aplicação cumulativa de multa, a suspensão de direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1142292/PB, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010)
> A fim de esclarecer o entendimento supracitado, vale transcrever, igualmente, excerto do voto do Ministro Relator Herman Benjamin (destaque em negrito no original; sublinhou-se e negritou-se):
> **2. Prescrição: art. 23, 1, da Lei 8.429/1992**
> A recorrente sustenta que houve "prescrição intercorrente" da pretensão punitiva e aduz, nesse ponto, violação do art. 23, 1, da Lei 8.429/1992, de seguinte teor:
> Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:
> I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;
> [...]
> **A redação clara do dispositivo em tela não dá suporte à tese recursal, de que a prolação de sentença após 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação acarreta a prescrição intercorrente, inexistindo a alegada violação;** apenas estabelece a prescrição quinquenal para o ajuizamento da ação, tendo como marco inicial o término do mandato do agente.
> **A propósito, nenhum outro dispositivo da Lei 8.429/1992 prevê a prescrição intercorrente nas Ações de Improbidade, cuias sanções possuem natureza cível.**
> **[...]**
> **Com isso, é de se concluir, portanto, pela inaplicabilidade da prescrição intercorrente à pretensão punitiva incumbida ao Tribunal de Contas**. Resta claro, assim, que a recontagem do prazo prescricional, e também a prescrição intercorrente, sobretudo no curso de um processo de conhecimento (fase cognitiva), é norma de exceção. E que, interrompido o prazo prescricional, a regra no sistema jurídico é a sua paralisação, o seu estancamento, não voltando a correr novamente até o fim do processo, com a prolação de uma decisão irrecorrível. (Grifou-se)

15. Avançando sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão APL-TC n. 00380/17, proferido nos autos do Processo n. 1.449/16-TCE/RO e, assim, reconheceu a aplicabilidade, por analogia *legis*, da Lei n. 9.873, de 1999, que, por sua vez,

estabelece o prazo prescricional da ação punitiva decorrente do exercício do poder de polícia pela Administração Federal.

16. Consigno, no ponto, que a mudança de entendimento deste Tribunal de Contas decorreu da superveniente decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 32.201/DF, que apresentou uma solução racional, socialmente adequada e capaz de gerar convencimento acerca da aplicabilidade da Lei n. 9.873/1999, por analogia *legis*, à prescrição da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização dos Tribunais de Contas.

17. No tocante à prescrição da pretensão punitiva propriamente dita, o art. 1° da Lei n. 9.873, de 1999, dispõe *in verbis*:

> Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

18. Quanto à prescrição intercorrente, inserida na norma entabulada no § 1º do art. 1º da retrorreferida norma, tem-se, *in litteratim*:

> Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

19. A título de orientação e aplicação aos processos no âmbito deste Tribunal, o mencionado Acórdão APL-TC n. 00380/17, em sua motivação, de forma exemplificativa, trouxe elencadas as hipóteses interruptivas da prescrição em um processo de Tomada de Contas Especial, por ser o mais amplo e, talvez, complexo rito processual, considerando seu rito especial.

20. Na sequência, o mencionado precedente fixado pelo Acórdão APL-TC n. 00380/17 foi refinado pelo Acórdão APL-TC n. 75/2018, prolatado nos autos do Processo n. 3.682/2017/TCE-RO, originando a Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO.

21. Nos termos do art. 8º da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO, os seus efeitos foram modulados da seguinte maneira:

> **Art. 8º** A presente Decisão entrará em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 17.8.17, preservando-se as decisões que tenham sido proferidas em conformidade com os entendimentos superados, de modo que:
> **I – incidirá sobre os processos que não tenham transitado em julgado, independentemente da sua autuação ter ocorrido em data anterior ou posterior ao dia 17.8.17;**
> II – não incidirá sobre os processos transitados em julgado antes de 17.8.17, ainda que em sede de recurso de revisão ou petições residuais;
> III – os entendimentos superados continuarão a servir de parâmetro para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva quanto às sanções aplicadas e com transito em jugado formado em momento anterior a 17.8.17. (Grifou-se)

22. Como se vê, *in casu*, há a incidência das disposições prescritas na Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, consoante inferência do inciso I, do art. 8º da premencionada Decisão Normativa e não da pretensão executória.

23. Fixadas essas premissas, passo ao exame do presente caso.

II.I.b – Da inocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva deste Tribunal

24. Impende dizer, por ser de relevo, que este processo trata de acúmulo ilegal de cargos públicos no período 2008 a 2014. E, em se tratando de infração continuada, pois os acúmulos de cargos perduraram nesse período (2008 a 2014), o prazo prescricional começa a fruir a partir de 2014, nos termos do art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO c/c art. 1° da Lei n. 9.873, de 1999, *ipsis verbis:*

> Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO
> Art. 1º As disposições da Lei n. 9.873/1999 regularão, por analogia, o exercício da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, até que sobrevenha legislação específica sobre a matéria.
>
> Lei n. 9.873, de 1999
> Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados** da data da prática do ato ou, **no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**. (Grifou-se)

25. O eminente Relator, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**, com o cuidado que lhe é próprio, elencou em seu r. Voto os principais atos processuais reputados como relevantes, para o fim de refutar a suscitada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas. A propósito:

> [....]
> 17.3. Vale destacar que este processo envolve casos de acúmulo ilegal de cargos públicos no período 2008 a 2014, e, em se tratando de infração continuada, pois os acúmulos de cargos perduraram nesse período, o prazo prescricional começa a correm a partir de 2014. [sic]
> 17.3.1. Esta análise requer a demarcação de atos processuais importantes, que determinam a incidência ou não da prescrição. Apuração desenvolvida por essa Corte de Contas teve início no Processo nº 4345/2009, que tratava de Auditoria de Gestão, cujo Relatório Técnico, produzido em 16.12.2009, apontou situações de acúmulo ilegal de cargos, e Parecer Ministerial de 13.3.2014 sugeriu a atuação de processo próprio. Por meio da Decisão Monocrática nº 232/2014/GCFCS, de 27.8.2014, determinei o desentranhamento de peças processuais para autuação em separado como Fiscalização de Ato.
> 17.3.2. O Processo nº 3095/14 foi atuado em 19.8.2014, Relatório Técnico inicial exarado em 25.4.2016, e por meio do Acórdão AC1-TC 00452/16 os autos foram convertidos em TCE em 31.5.2016, recebendo nova numeração (Processo nº 2431/16), o DDR -GCFCS-TC 016/16 prolatado em 3.8.2016, Relatório Técnico Final em 14.6.2019 e Parecer Ministerial em 28.11.2019.
> 17.4. **Como se vê, não há que se falar em prescrição intercorrente, pois o processo não ficou paralisado por mais de três anos. Também não houve a incidência da prescrição da pretensão punitiva, pois considerando a citação válida dos responsáveis[14] pelos atos ilícios constatados nestes autos, sendo cabível a aplicação de pena de multa.** (Grifou-se)

26. Desse modo, resta cristalino a inocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo não ficou paralisado por mais de três anos sem providências, bem como não houve, também, a incidência da prescrição quinquenária, uma vez que tal prazo foi interrompido com a citação válida dos responsáveis, conforme dicção do inciso I, art. 3º da Decisão Normativa n. 1/2018/TCE-RO[15].

II.III – Do exame do mérito

27. No que alude ao exame do mérito, respeitosamente, divirjo do r. Relator, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA,** mas convirjo, *in totum*, com o ilustre **Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA**, como primeiro revisor, na esteira de seu judicioso Voto apresentado, pelos próprios fundamentos ali aquilatados.

[14]Gregório de Almeida Neto em 30.8.2016, à fl. 1931, ID 338070.
Alex Sabai da Silva em 19.9.2016, à fl. 1997, ID 348410.
Fernando Antônio Ferreira de Araújo em 4.11.2016, à fl. 2154.
Keidimar Valério de Oliveira em 5.9.2016, à fl.1934.
[15]Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:
I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;

28. Não obstante convirja, plenamente, com o Voto proferido pelo eminente **Conselheiro EDILSON SOUSA SILVA** - primeiro revisor, ressalto e ressalvo que tenho assentado nos processos de Tomada de Contas Especiais que o julgamento de regularidade ou irregularidade referem-se aos atos sindicados no bojo da respectiva TCE, de responsabilidade de determinado jurisdicionado, e não da TCE em si. (Precedentes: AC1-TC 00759/19 - Processo n. 1695/2019; APL-TC 00027/19 - Processo n. 4001/18; Acórdão AC1-TC n. 912/19 - Processo n. 389/2016; AC1-TC 00882/19 - Processo n. 680/2013).

É como Voto.

Sessão Virtual do Pleno de 19 a 23 de outubro de 2020

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Revisor

Escolher um bloco de construção.